

A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ATRAVÉS DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO – EFETIVIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL

Milena Ribeiro Prates
Renato Marinzeck da Silva

RESUMO

A priori o presente trabalho explorou o campo da chamada Resolução Apropriada de Disputas, também conhecidas como RADs, em especial a mediação e a conciliação. Por consequência, também abordou o papel do conciliador e do mediador, que além de serem imparciais, devem ser defensores do processo e das questões de direito inerentes ao caso em tela e do seu uso de forma pragmática, baseando-se sempre nos princípios que regem esses métodos autocompositivos. Enfatizou-se a importância de um preparo adequado aos futuros mediadores e conciliadores, e para essa compreensão foram abordados princípios, como o da neutralidade, da imparcialidade de intervenção, do consensualismo processual, da decisão informada, da confidencialidade, da validação, da simplicidade e do empoderamento. Paralelamente, o que se pretendia era entender o raciocínio da pequena parcela de pessoas que ainda se opõem a esses métodos, uma vez que ainda existe uma certa resistência em sua aplicação por alguns operadores do direito. Salientou-se, nessa oportunidade, o intuito em analisar pontos específicos desses processos como o foco nas soluções e não na culpa, em um processo humanizado e não positivado e com enfoque pluralista e não monista. A pesquisa utilizou o método hipotético dedutivo, pois foi construído sobre hipóteses e deduções.

Palavras-chave: conciliação; mediação; autocomposição; processo humanizado; imparcialidade.

1. Introdução.

Na maioria das vezes, processos são vistos apenas e tão somente como números, mas o fato é que por trás de cada ação existem pessoas, sentimentos ocultos e intenções que vão além dos pedidos iniciais. Existem histórias e versões diferentes de um único fato.

Dessa forma o Poder Judiciário é buscado todos os dias na esperança de uma solução de conflitos que consiga trazer justiça e paz social.

A priori os conflitos eram observados somente como algo que devem ser debatidos, já que cabe ao direito solucioná-los. Em uma vida em sociedade, é impossível que não se existam conflitos, tendo em vista que cada cidadão entende de forma diferente os seus direitos individuais e geralmente opta por colocá-los na frente dos direitos e interesses coletivos. Além do mais, cada pessoa é singular, age e pensa de forma única.

A primeira iniciativa é formar juízes e capacitá-los para decidir e ajudar a construir uma sociedade mais harmônica, entretanto, tal iniciativa apesar de eficaz mostrou-se insuficiente, na medida em que muitas das vezes o conflito não terminava com a sentença, mas sim gerava um sentimento de revolta no vencido.

Nesse espeque, a decisão de um terceiro é na maioria das vezes imprevisível, é sempre incerto aguardar que alguém decida sobre seus problemas.

Dessa forma, surgiram as chamadas Resoluções Alternativas de Disputas (RAD) que funcionam como uma forma de buscar e encontrar o melhor caminho para o caso em tela. E apresentam ainda o acordo como uma forma de buscar um resultado mais célere e controlável, na medida em que não é necessário aguardar uma justiça abarrotada e as partes podem optar por aquilo que entendem ser mais justo. Trata-se de conceder em busca da paz e da economia processual.

Noutro norte, a mediação e a conciliação são incentivadas em qualquer etapa com o advento do Código de Processo Civil, de 2015.

Nessa oportunidade frisa-se o artigo 334 do Código de Processo Civil e não menos importante o artigo 27 da Lei de Mediação 13.140/2015 que dispõem que anterior a solução através de sentença, pode e deve-se ser buscado mecanismos diversos de soluções adequadas de conflitos.

Merece destaque ainda, a Resolução 125, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

Em apertada síntese a mediação e a conciliação constituem meios autocompositivos de resolução de conflitos. A própria palavra mediação demonstra que ela não é direta, que existe um intercessor no meio das partes. Já a palavra conciliação remete ao seu objetivo principal que é o diálogo e o consenso entre as partes. Na mediação existe um vínculo que precisa e pode ser mantido, já na conciliação tudo ocorre de forma mais objetiva já que esse vínculo não necessariamente está entre em seus objetivos principais.

Durante o período de agravamento da pandemia do COVID-2019, apesar de muitas comarcas suspenderem as audiências de conciliação e mediação, possibilitaram que a qualquer tempo as partes apresentassem proposta de acordo por escrito nos autos. Além do mais com o avanço da tecnologia foi possível a realização de muitas audiências através de plataformas de videoconferência como o Cisco Webex.

Destaque-se as questões de família, em especial quando envolvem crianças e adolescentes. Através da mediação é possível obter resultados muito melhores para que os menores possam crescer em um ambiente agradável. Questões como alimentos e guarda podem ganhar um rumo amigável entre os genitores e com isso demonstrar a criança que apesar de uma separação os pais sempre estarão cuidando e protegendo. O que também poderia ser obtido através do curso de um processo, mas seria mais demorado e desgastante para todos os envolvidos, em especial aos filhos.

Para resolver questões como essa de forma adequada, é oportunizado pelo Tribunal de Minas Gerais, curso capacitante as pessoas interessadas. Esses cursos são gratuitos e funcionam em duas etapas, a teórica e a prática. É possível verificar que o assunto se encontra em ascensão contínua, tamanha é sua importância.

Uma vantagem de quando se realiza uma autocomposição extrajudicial é o sigilo, que é muito prezado pela maioria das pessoas que buscam justiça. As pessoas não querem ter suas vidas expostas e seus problemas transformados em roda de fofoca.

Enfatiza-se que o acordo é título judicial e pode ser executado por qualquer das partes que não obtenha o desejado e estipulado resultado.

Ressalta-se a conciliação e a mediação como enfoque desse trabalho, mas, existem outros tipos de Resoluções Apropriadas de Disputas como a negociação e a arbitragem.

Nesse diapasão, foram devidamente conceituados e diferenciados, para que se possa buscar esclarecer se esses métodos autocompositivos são mais eficazes do que os métodos heterocompositivos, sendo essa possivelmente a principal indagação da pesquisa.

Para tanto, é necessário abordar o papel do mediador e do conciliador, para reafirmar que esses possuem uma participação ímpar nesse processo e dessa forma precisam estar muito bem preparados.

Nesse espeque enfatiza-se que o Poder Judiciário pode ser um centro efetivo de harmonização, uma vez que esses métodos são financeiramente mais viáveis, possuem maior celeridade e uma chance maior da manutenção dos relacionamentos, em especial nas hipóteses em que as partes possuam um vínculo. E nesse ponto, em especial, as questões de família, principalmente quando envolvem crianças e adolescentes, para visar acima de tudo seu bem estar e seu crescimento em um ambiente de harmonia, respeito e paz.

Espera-se que ao longo do trabalho fique claro a importância de um preparo adequado aos futuros mediadores e conciliadores.

A matéria já é abordada na grade curricular dos cursos de graduação, mas será que é suficiente ser tratada de forma tão rasa e singela? Ou seria necessário um maior aprofundamento, tal qual é oferecido nos cursos disponibilizados pelos tribunais a pessoas selecionadas?

Pode ser descoberto que tanto a tomada de decisão particular das partes, como a tomada de decisão judicial por terceiro possuem benefícios e que o cerne da questão é qual a melhor forma para o caso em análise, uma vez que cada ação adveio de um conflito diferente e com partes diferentes e deve ser tratada de forma singular, com uma aplicação distinta da famosa e conhecida teoria dos jogos. Essa teoria pode se mostrar tão eficiente como se supõe ser ou pode demonstrar ser menos capaz de atingir os objetivos esperados.

De maneira ampla o Código de Processo Civil veio reafirmar o espaço e a visibilidade que os métodos autocompositivos estão ganhando no sistema judiciário brasileiro, como pode ser observado por exemplo no artigo 334, que estabelece como regra geral o encaminhamento à conciliação e a mediação, com a indicação na própria petição inicial em seu interesse.

Dessa forma, é razoável explorar a forma que eles são abordados e quais impactos geram no cotidiano das comarcas e nas estatísticas dos tribunais, para verificar sua plausibilidade nas baixas dos processos com o conseqüente desafogamento do Poder Judiciário.

Salienta-se nessa oportunidade a pretensão em analisar pontos específicos desses processos como o foco nas soluções e não na culpa, em um processo humanizado.

O presente trabalho possui o intuito de esmiuçar os meios autocompositivos da

conciliação e da mediação, na medida que esses atuam em busca da economia processual e de uma sociedade que anseia em viver em harmonia.

Apesar de utilizarem de formas conhecidas de resolução de conflitos, muitas pessoas não compreendem suas diferenças e sua aplicação prática. Sendo assim, a pesquisa buscou aclarar e distinguir os conceitos de cada um desses métodos. Muito embora existam outros métodos como a arbitragem, o trabalho se foca na mediação e na conciliação.

O assunto é relevante, ainda mais se for considerada a sociedade litigante em que se vive atualmente.

Uma simples briga de vizinhos não precisa demorar anos para ser decidida, pode ser resolvida de forma célere, sem que ocasione ainda mais atrito entre os envolvidos.

Abordar a conciliação e a mediação é uma forma eficiente de incentivar sua aplicação e exemplificar a forma que são utilizadas, para dessa forma atenderem seus objetivos e obter os resultados almejados.

É impossível uma sociedade viver sem conflitos, mas é possível resolvê-los da melhor forma possível, de forma amigável e objetiva. Para tanto, o assunto precisa ser desenvolvido, os operadores de direito bem preparados e a população bem instruída.

Ninguém precisa gostar de ninguém, mas respeitar o outro e seu espaço é uma obrigação, um dever de todos que é para todos. O diálogo tem o poder de derrubar muros e construir pontes.

A pesquisa utilizou o método hipotético dedutivo, pois foi construído sobre hipóteses e deduções. As quais gerarão suposições que podem ser ou não aceitas. Nesse diapasão foi realizada uma investigação concreta com normas científicas e metodológicas, construído através de etapas elaboradas para o desenvolvimento e organização do artigo.

1.1 Conceituando a mediação e a conciliação

Na mediação, o mediador que é necessariamente uma pessoa neutra e imparcial, buscará facilitar o diálogo entre todas as partes envolvidas, para que elas alcancem a melhor e mais adequada solução para o conflito. É utilizada quando existe o interesse em preservar laços. Frisa-se que não possui um prazo definido e pode terminar com ou sem acordo.

Ou seja, é uma conversação na qual existe vínculo anterior entre os envolvidos, auxiliada por um mediador que busca principalmente facilitar o diálogo enquanto reestrutura a

comunicação entre as partes.

Para Almeida (2014, p. 137):

A Mediação guarda coerência com os novos paradigmas e tende a se instalar definitivamente na cultura ocidental quando a oscilação entre antigas e novas crenças relativas à gestão de conflitos ganhar maior estabilidade e, concomitantemente, quando um significativo grupo social – em termos de quantidade e credibilidade – lhe der validação.

Fredie Didier Junior aponta que (2016, p. 273,):

O mediador/conciliador exerce um papel de catalizador da solução negocial do conflito. Não são por isso espécie de heterocomposição do conflito; trata-se de exemplos de auto composição com a participação de um terceiro.

Noutro viés, a conciliação é utilizada em casos mais simples, onde o conciliador, que é uma pessoa neutra e imparcial, poderá utilizar de uma escuta mais ativa, como um facilitador da comunicação entre as partes.

Em outras palavras, de preferência quando não existe um vínculo anterior entre os envolvidos, o conciliador pode atuar sugerindo soluções para a resolução da demanda. A conciliação é mais objetiva e seu principal objetivo é a resolução amigável do conflito.

2. Estrutura da política nacional de tratamento adequado de conflitos

Os Tribunais de Justiça estão cada mais focados em alcançarem e possibilitarem acordos, para isso criam e aprimoram serviços específicos para este fim. A base da organização de tratamento adequado é composta pelas instituições: os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O CEJUSC pode ser definido como uma unidade do Poder Judiciário, que é responsável por realizar audiências de conciliação e mediação. Seu atendimento é dividido em judicial (quando já existe um processo), pré processual (quando não existe um processo) e cidadania (atender quem precisa de informação e promover projetos). O serviço além de ser gratuito funciona durante todo o ano todo e possibilita uma aproximação com a comunidade. É a forma do Poder Judiciário dizer as pessoas que elas e seus problemas importam. De acordo com a cartilha *Desvendando os Cejusc's para magistrados* (2018, p.7):

Os CEJUSC's, além de definidos na Resolução 125/200, ganharam status de lei, com previsão no art. 165, caput, do Código de Processo Civil que dispõe que os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

No setor pré processual qualquer pessoa poderá relatar o conflito e será, se cabível, distribuída uma reclamação pré processual, na qual é designada uma audiência e expedida uma carta convite para que o reclamante entregue ao reclamado. Como o próprio nome diz é uma carta convite, ou seja, não é obrigatória, mas solicitação amigável para que a parte compareça. A carta convite pode ser entregue pessoalmente, por correio ou por qualquer outro meio eletrônico. Por ser menos burocrático, a data de audiência provavelmente será próxima, o que geralmente não ocorre em um processo já em curso, no qual na maior parte das vezes as partes precisam esperar por um longo período pela designação da audiência.

Se as partes formularem um acordo, o mesmo será homologado pelo juiz coordenador do CEJUSC valerá como título judicial. Nos casos previstos em lei o Ministério Público também atuará como terceiro interessado. Na eventualidade de não ser possível um acordo naquele momento a reclamação é arquivada e as partes são orientadas para que busquem outras vias.

Somente não será tratado no pré-processual questões que envolvam direitos indisponíveis não transacionáveis ou que não sejam da competência da Justiça Estadual, com fulcro no disposto no artigo 3º da Lei nº13.140/2015. Sobre o setor pré processual a cartilha Desvendando os Cejusc's para magistrados dispõe que (2018, p.8) :

No setor pré-processual, qualquer pessoa pode comparecer e deduzir um conflito, que será encaminhado pelo servidor coordenador ao meio mais adequado para sua solução, diante dos métodos autocompositivos disponíveis. Minimamente, o CEJUSC deve disponibilizar a conciliação e a mediação, razão pela qual, depois do atendimento é agendada uma sessão e expedida uma carta convite a outra parte comparecer para fins da solenidade.

Já no setor cidadania qualquer pessoa que necessite de orientação pode procurar o CEJUSC pessoalmente, por telefone ou meio digital para eventuais esclarecimentos sobre seus direitos e deveres. Além do mais através desse setor o CEJUSC pode promover parcerias e estar a frente de projetos como mutirões de conversão de união estável em casamento para pessoas em estado de hipossuficiência.

No setor processual são realizadas audiências de conciliação e mediação em obediência ao artigo 334 do Código de Processo Civil, logo no início do processo ou em qualquer momento se requerido pelas partes ou quando há indícios de que poderá ser eficaz no caso em tela.

A audiência só não ocorre se ambas as partes manifestarem desinteresse, conforme a previsão do artigo 334 do Código de Processo Civil. E ao longo do processo poderão ser designadas mais de uma sessão se for necessário.

Para Kazuo Watanabe (2009, p. 685):

A incorporação dos meios alternativos de resolução de conflitos, em especial dos consensuais, ao instrumental à disposição do Judiciário para o desempenho de sua função de dar tratamento adequado aos conflitos que ocorrem na sociedade, não somente reduziria a quantidade de sentenças, de recursos e de execuções, como também, o que é de fundamental importância para a transformação social com mudança de mentalidade, propiciaria uma solução mais adequada aos conflitos, com a consideração das peculiaridades e especificidades dos conflitos e das particularidades das pessoas neles envolvidas.

Assim estabelece o artigo 8º, da Resolução 125 do CNJ, que os tribunais devem criar os CEJUSCs, preferencialmente responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação, na gestão e realização. Além do atendimento e orientação ao cidadão. Os Centros também encontram previsão no artigo 165, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cabe ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelecer diretrizes com o intuito de implementar políticas públicas de tratamento de conflitos, bem como desenvolver parâmetro curricular e ações voltadas a capacitação de métodos consensuais de solução de conflitos para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores de controvérsias, nos termos do artigo 167, §1º, do Código de Processo Civil. É o que está previsto no artigo 6º da Resolução 125 do CNJ.

Não menos importante, têm-se os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, que está disposto no artigo 7º da mesma Resolução. Sua criação objetiva a implementação, no âmbito de sua competência, a Política Judiciária Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na própria Resolução.

Se faz necessário ênfase ao artigo 12 da Resolução, uma vez que ele estabelece que somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados, cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parceiros. Em seu §2º está expressamente firmado que os conciliadores, mediadores e especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a aperfeiçoamento permanente e a avaliação de usuário.

2.1. A atuação do conciliador e do mediador

De acordo com o Manual de Mediação do Conselho Nacional de Justiça o principal instrumento da mediação consiste na linguagem, ou seja, as partes devem ter lugar de fala, mas também de escuta.

Nos dizeres de Sandel (2020, p.296,):

A perspectiva de trazer as concepções da vida boa para o discurso público sobre justiça e direitos não pode soar muito atraente – pode parecer até mesmo assustadora. Afinal os indivíduos em sociedades pluralistas como a nossa têm concepções diferentes sobre a melhor maneira de viver.

O Manual exemplifica que o mediador deve utilizar um tom de voz eficiente, estar sempre atento à comunicação não verbal, evitar que as partes firmem posições em vez de interesses, infundir confiança no processo e ser seu defensor, paciente e perseverante, propiciar que as partes se sintam à vontade e utilizar linguagem apropriada, sendo ao mesmo tempo empático e acessível.

Mas muito embora o Manual traga exemplos, a aplicação na prática dependerá da análise de cada caso.

Nas sábias palavras de Sandel (2020 p.117-123,):

O argumento mais forte a favor do cumprimento do acordo é que trato é trato. Dois adultos, espontaneamente, estabelecerem um acordo que traria benefícios para ambas as partes. (...) a justiça significa o respeito a liberdade. (...) a justiça requer respeito as escolhas do indivíduo, quaisquer que sejam elas, desde que não estejam violando os direitos de ninguém.

No momento em que uma das partes provocar ou insultar a outra, fazendo com que os ânimos se exaltem o mediador pode interromper educadamente a sessão de acordo com o Manual de Mediação. A forma correta de fazê-lo seria: “Desculpe interromper Senhor João, entendo sua frustração, mas estamos aqui para buscar resolver esse conflito da melhor forma possível, então o que acha de deixarmos o passado para trás e buscamos juntos uma solução que seja boa tanto para o Senhor, como para a Dona Maria. Seu João se precisar podemos interromper a sessão para que converse com seu advogado e espaiereça um pouco”.

Ainda que as partes aumentem o tom de voz, o mediador/conciliador deverá manter o seu tom de voz calmo, porém firme.

Deverá o mediador apresentar sempre que possível alternativas para a resolução do litígio, promovendo a validação dos sentimentos das partes.

Constituiu o Manual de Mediação do Conselho Nacional de Justiça que (2016, p.226):

As regras e normas de procedimento devem existir, mas não devem ser estabelecidas em excesso, porque isso viria a inibir o desenvolvimento natural do diálogo e mitigar a informalidade do processo de mediação. Deve-se ter em mente que, quanto mais eficiente é a comunicação entre as partes, menos o mediador precisa intervir. Para a existência dessa comunicação eficiente, as partes devem se sentir à vontade, e o excesso de regras acarreta um tolhimento desse sentimento.

Na conciliação o conciliador atuará de forma mais objetiva, tendo em vista que manter as relações pessoais não é um objetivo da sessão.

Por exemplo, em uma “Ação de Cobrança” na qual as partes não possuam vínculo prévio e a parte requerida reconheça a dívida, mas naquele momento não tenha condições de pagar o valor total, o conciliador atuará para tecer um acordo que atenda ao requerente para que ele receba o que lhe é devido, mas proporá que a dívida seja dividida ou que a parte requerida tenha um prazo para efetuar o pagamento. Dessa forma ambas as partes sairão da audiência satisfeitas.

Assim como acontece na mediação, o conciliador deve agir de forma neutra e imparcial, não permitindo que suas convicções interfiram em sua atuação.

Dispõe sobre isso o Manual de Mediação (2016, p.215):

Ainda que o mediador faça um juízo acerca da disputa em questão (no sentido de como esta pode ser mais bem conduzida para uma solução), deve-se ter em mente que o papel do mediador não é julgar, e sim ajudar as partes para que elas mesmas cheguem a uma solução. Assim, é interessante que sejam evitadas intervenções que direcionem as partes ou que as influenciem a agir de determinada forma. A pergunta, quando bem utilizada, pode provocar mudanças mais produtivas para o processo do que uma intervenção mais diretiva.

Assim como o mediador, o conciliador é um instrumento para que a justiça seja aplicada de uma forma menos invasiva e mais assertiva.

Previamente esses auxiliares devem se preparar analisando os autos e buscando sempre aprimorar seus conhecimentos e seu desempenho antes, durante e após as sessões.

Devem garantir que nenhuma parte esteja em desigualdade da outra, ou seja, quando uma parte estiver acompanhada de procurador ou defensor público a outra parte também deverá ser assistida por um profissional. O conciliador e mediador é também um gestor e um fiscal.

Devem colocar em prática princípios importantes como o da neutralidade, da imparcialidade de intervenção, do consensualismo processual, da decisão informada, da confidencialidade, da validação, da simplicidade e do empoderamento.

Em outras palavras, o conciliador e o mediador devem entre outras coisas utilizarem um tom de voz eficiente e calmo, mesmo quando as partes se alterarem, e estarem atentos a linguagem não verbal. Além de serem imparciais, devem ser defensores do processo e das questões de direito inerentes ao caso em tela e do seu uso de forma pragmática.

O Manual ainda estabelece que (2016, p.209):

Sempre que for retransmitir às partes uma informação que foi trazida por elas ao processo, o mediador deve se preocupar em apresentar estes dados em uma perspectiva nova, mais clara e compreensível, com enfoque prospectivo, voltado às soluções, filtrando os componentes negativos que eventualmente possam conter, com o objetivo de encaixar essa informação no processo de modo construtivo. O mediador pode, com o mesmo objetivo, escolher as informações que deseja apresentar, descartando aquelas que não tenham uma participação eficiente ou relevante para a boa resolução da disputa. Uma boa analogia para a recontextualização seria a de duas pessoas que olham um copo que está pela metade. Enquanto uma afirma que o copo está “meio vazio”, a outra afirma que ele está “meio cheio”. Apesar das afirmações parecerem contraditórias, ambas querem dizer exatamente a mesma coisa.

Para efetuar esse importante trabalho com eficiência os auxiliares da justiça devem estar preparados e atualizados a novas técnicas e abordagens, aplicando a melhor e mais adequada em cada caso. Não é possível que um mediador ou conciliador queira atuar de forma igual em sessões diferentes, cada uma possui suas singularidades ainda que apresentem semelhanças entre si.

Calha a mão como uma luva as palavras de Sandel (2020, p.17-18):

Muitas pessoas sustentam que o governo deveria ser neutro no que diz respeito a virtude e vício; não lhe cabe tentar cultivar as boas atitudes ou desencorajar as más (...) Uma sociedade justa procura promover a virtude de seus cidadãos? Ou a lei deveria ser neutra quanto às concepções concernentes a virtude, deixando os cidadãos livres para escolher, por conta própria, a melhor forma de viver? (...) uma sociedade justa respeita a liberdade de cada indivíduo para escolher a própria concepção do que seja uma vida boa. Pode-se então dizer que as teorias de justiça antigas partem da virtude, enquanto as modernas começam pela liberdade.

Não é possível criar um padrão e utiliza-lo em todos os casos, é preciso um olhar diferente para cada sessão e para isso os auxiliares, as partes e os advogados precisam ter tempo hábil. Portanto o Conselho Nacional de Justiça e Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos recomendam que as sessões sejam marcadas com intervalos entre si e com tempo suficiente para serem realizadas.

3. Considerações finais

Infelizmente, o mundo de hoje é um lugar onde as pessoas cada vez menos sabem resolver seus conflitos para viverem uma vida harmônica em sociedade.

Antigamente, a justiça era um lugar longínquo utilizada em último caso. É certo que se evoluiu ao longo das décadas, mas por outro lado o ser humano é cada vez mais narcisista e centrado em si mesmo, não se colocando no lugar do próximo e criando barreiras em volta de si.

A verdade é que muitas pessoas só querem falar e serem ouvidas. Uma sala de conciliação/mediação comporta muito mais do que acordos judiciais. Naquele momento as pessoas lidam com os seus sentimentos, sejam positivos ou negativos.

Em não raras vezes é perceptível que o diálogo seria capaz de resolver aquele problema sem que o judiciário fosse acionado, mas as pessoas tendem a não se ouvirem. Com a conciliação e a mediação as próprias partes possuem o controle da decisão, eis que quando é julgado por um terceiro pode não agradar ambos os polos da ação.

Merece destaque também o cumprimento de forma espontânea do acordado, o que acarreta mais satisfação. Além do mais é muito mais célere do que uma ação judicial que segue o curso normal com contraditório e ampla defesa. Não é novidade que o sistema judiciário se encontra sobrecarregado e que os métodos autocompositivos são a principal forma de desafoga-lo.

Ao decorrer do trabalho é possível concluir que todo operador do direito precisa ter conhecimento sobre os métodos adequados de solução de conflito no Brasil. Mas, lastimavelmente, os cursos de Direito tendem a preparar profissionais prontos para a briga judicial e não profissionais que busquem soluções amigáveis. Não ocasionalmente, em audiências conciliatórias, encontramos Advogados e operadores do direito, que colocam barreiras na construção de um acordo.

Por tanto, conclui-se que deveria ser obrigatório que os cursos de Direito tivessem em sua grade a tratativa adequada dos conflitos e que esse assunto fosse tratado com a relevância que merece, pois, quando é abordado, é de forma rasa e incompleta. Na prática, os bacharéis de Direito deveriam ter como estágio obrigatório o acompanhamento e a participação em audiências de mediação e conciliação, para terem conhecimento não só da parte teórica, mas principalmente da aplicação.

Se o Poder Judiciário é o caminho da justiça, a autocomposição é o caminho da paz.

6. Referências

ALMEIDA, Tania. Caixa de ferramentas em mediação. Aportes práticos e teóricos. E-book: Dash: São Paulo, 2014. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=XRHkCQAAQBAJ&pg=PT172&lpg=PT172&dq=> Acesso em: 01 de agosto de 2022.

AGUIAR, Carla Zamith Boin. Mediação e justiça restaurativa: a humanização do sistema processual como forma de realização dos princípios constitucionais. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação e Princípio da Solidariedade Humana. Família e Solidariedade. Teoria e Prática do Direito de Família – IBDFAM*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2008.

BRASIL, Lei nº 13.105 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 21 de agosto de 2022.

BRASIL, Lei nº13.140 de junho de 2015. Institui a Mediação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em 21 de agosto de 2022.

BUENO, Cássio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil: comentários sistemáticos às Leis n. 11.187, de 19-10-2005, e 11.232, de 22-12-2005*. São Paulo: Saraiva, 2006.

CALMON, Petrônio. *Fundamentos da Mediação e da Conciliação*. São Paulo: Forense, 2007.
FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. *Como chegar ao sim*. São Paulo: Imago, 1994.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Acesso à justiça e formas alternativas de resolução de conflitos: serviços legais em São Bernardo do Campo. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n. 315, p. 3-17, 1991.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça Tradução de Ellen Gracie Northfleet*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça, *Revista de Processo*, nº 174, p. 82-97.

DIDIER.Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I -17. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. I p. 276.*

DIAS, Rodrigo Rodrigues. FERREIRA, Luiz Antônio. *Desvendando os Cejusc's para magistrados*. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/0/E-BOOK+DESVENDANDO+O+CEJUSC.pdf/b02905b2-6894-e46a-6ba3-fd6601f05cf1#:~:text=3.6.,10%2C%20da%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20125>). Acesso em: 15 de outubro de 2022.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. *Como chegar ao sim: a negociação de acordos sem concessões. Tradução de Vera Ribeiro e Ana Luzia Borges*. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Imago, 2005.

JÚNIOR., Fredie Didier. *Curso de Direito Processual Civil*. 18. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 21 de agosto de 2022.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. Manual de Mediação Judicial. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 10 de agosto de 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Conciliação e mediação judiciais no Projeto de Novo Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/ril_v48_n190-Tomo1.pdf#page=10. Acesso em: 22 de agosto de 2021.

MELLO, Kátia Sento Sé; BAPTISTA, Barbará Gomes Lupetti. Mediação e Conciliação no Judiciário: dilemas e significados. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/12057/1/7208-14205-1-SM.pdf>. Acesso em: 18 de agosto de 2021.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Metodologia do Trabalho Científico. 5ª. Ed. – São Paulo: Atlas, 1992.

LUCHIARI; Valeria Ferioli Lagrasta. Conflito, conciliação e mediação. Disponível em: <http://revistas.ung.br/index.php/cienciasjuridicasesociais/article/viewFile/1370/1164>. Acesso em: 30 de agosto de 2021.

RIBEIRO, Flávia Pereira. A introdução da audiência *initio litis* – de conciliação ou mediação – no Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/ril_v48_n190-Tomo1.pdf#page=180. Acesso em: 15 de agosto de 2021.

SANDEL, Michael, J. Justiça: o que é fazer a coisa certa? Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

SILVA, Edna Lúcia; MENEZES, Estera Muszkat. Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação. 4ª Ed. Florianópolis: UFSC, 2005.

SOUZA NETO, João Baptista de Melo e. Mediação em juízo: abordagem prática para obtenção de um acordo justo. São Paulo: Atlas, 2000.

PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida. (Coord.). Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional. São Paulo: Gen/Forense, 2011.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Teoria Geral da Mediação à luz do Projeto de Lei e do Direito Comparado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

TARTUCE, Fernanda. Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos. *In* Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Org.: Freire, Alexandre; Medina, José Miguel Garcia; Didier Jr, Fredie; Dantas, Bruno; Nunes, Dierle; Miranda de Oliveira, Pedro (no prelo). Disponível em www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora. Acesso em 25 de agosto de 2021.

WATANABE, K. Cultura da sentença e cultura da pacificação. apud YARSHELL, F.L.; MORAES, M. Z. (Org.). Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ, 2009.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Salfa Omega, 2001.